



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002850/2003-12
Recurso nº 161.797 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.869 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente JOSÉ MARIA DIAS MEIRELES
Recorrida 3ª Turma/DRJ-Rio de Janeiro II/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercícios: 1999, 2000

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

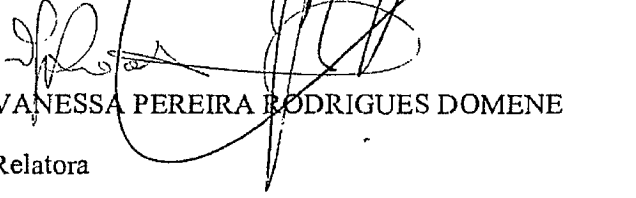
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente


VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE

Relatora

03 DEZ 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Em 05/12/2003 o contribuinte foi autuado no valor total de R\$ 297.920,07, sendo R\$ 112.085,00 de imposto, R\$ 89.666,32 de juros de mora, R\$ 84.063,75 de multa proporcional e R\$ 12.105,00 a título de multa exigida isoladamente.

De acordo com o Auto de Infração de fls. 168/178, contra o contribuinte foram imputadas as seguintes infrações:

001 – Rendimentos recebidos de pessoas físicas sujeitos a carnê-leão. Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas.

002- Depósitos bancários de origem não comprovada. Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta (s) de depósito ou de investimento, mantida (s) em instituição (ões) financeira (s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Há Termo de Constatação Fiscal apresentado pela autoridade fiscal às fls. 164/167, que em suma apresenta (i) introdução; (ii) termos lavrados; (iii) análise da situação fiscal; (iv) conclusão.

Inconformado com o lançamento de ofício levado a efeito pelo Fisco, o contribuinte apresentou sua defesa (Impugnação ao Auto de Infração) às fls. 179/181, sendo que em análise à referida defesa sobreveio decisão de primeira instância administrativa (fls. 212/216), que considerou o **lançamento procedente**, aduzido em suma que:

- **Da matéria não impugnada:** O contribuinte não contesta especificamente a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas sujeitos ao carnê-leão nem a aplicação da multa isolada; portanto, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97), consideram-se não impugnadas estas matérias não expressamente contestadas.
- **Matéria impugnada:** Inicialmente, cumpre esclarecer que os documentos que o contribuinte afirma serem comprovantes de entrega de suas declarações de rendimentos dos exercícios de 1997 e 1998, tratam, na realidade, de comprovantes de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte entregues a ele pelo Sindicato dos Taxistas.
- No que tange aos depósitos bancários de origem não comprovada, com a edição da Lei nº 9.430/96, a tributação de tais valores passou a ter um disciplinamento diferente previsto na Lei 8.021/90. Assim, o legislador



estabeleceu que a partir da nova lei, há a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, condicionada, apenas, à falta de comprovação das origens dos recursos que transitaram em nome do contribuinte em instituições financeiras.

- Uma vez não tendo o contribuinte apresentado qualquer documentação hábil e idônea para demonstrar e comprovar a origem dos depósitos, há de se manter o lançamento tributário, conforme estabelece o artigo 42, da Lei nº 9.430/96.

Ainda inconformado com a decisão proferida em sede de primeira instância administrativa, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 227/229, aduzindo em suma que:

- Sempre que solicitado o contribuinte atendeu a fiscalização, declarando invariavelmente suas razões, relativamente aos lançamentos em conta corrente não declarados.
- O Recorrente aduz que é um homem extremamente simples, morador de uma comunidade carente, português, deficiente físico e que, atendendo ao apelo de dois patrícios (conterrâneos), portugueses, cedeu o uso de sua conta bancária para depósitos pelos mesmos, destacando que não recebeu qualquer vantagem com tal prática. As pessoas que utilizaram as contas são Augusto Ferreira e Manoel Levi, sendo este último já falecido.
- Entende ser fundamental a análise da situação econômico/financeira do recorrente, que é um homem trabalhador, deficiente físico, que vive em uma casa extremamente humilde em uma comunidade carente, com salário de pouco mais de R\$ 600,00 por mês, sendo que os únicos valores expressivos que constaram em seu patrimônio foram os depósitos bancários contestados pelo Fisco, sendo que sempre foi incluído na categoria de ISENTA do pagamento do imposto de renda pessoa física.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Relatora

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Sendo assim, conheço-o e passo ao exame.

(a) Determinação da matéria litigiosa:

Inicialmente cumpre delimitar a matéria litigiosa no presente caso.



Assim, esclareço que a decisão recorrida já apontou que houve matéria não impugnada pelo Recorrente em sede defesa administrativa, tendo sido delimitada a matéria não litigiosa da seguinte forma:

“O contribuinte não contesta especificamente a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas sujeitos ao carnê-leão nem a aplicação da multa isolada; portanto, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97), consideram-se não impugnadas estas matérias não expressamente contestadas.” Fls. 215.

Deste modo, não estão em análise no presente julgamento em sede recursal os fatos geradores relativos ao item 001 do Auto de Infração, nem tampouco a aplicação da multa isolada decorrente da falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, item 003 do Auto de Infração.

Portanto, a matéria ora debatida fica limitada exclusivamente à análise da infração apontada no item 002 do Auto de Infração, que se refere à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

(b) Da omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada por meio de documentação hábil e idônea:

Delimitada a matéria quanto ao mérito, inicialmente ressalto que o lançamento efetuado pelo Fisco com base em informações obtidas a partir de extratos bancários está totalmente amparado pela legislação tributária aplicável ao caso.

Com efeito, a legislação tributária permite a presunção de omissão de rendimentos nos casos em que se verificam depósitos bancários sem que a respectiva comprovação da origem dos recursos por parte do contribuinte, que deverá fazê-lo sempre por meio de documentação hábil e idônea.

Nesse sentido, assim já dispunha o art. 889, inciso II, do RIR/94 (Decreto nº 1.042/94), determinando que o contribuinte devesse atender a contento às solicitações de esclarecimentos por parte do Fisco, do contrário, ensejando aos Fisco a possibilidade de efetuar o lançamento de ofício, conforme segue:

“Art. 889 - O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo:

(...)

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;”

Nesta mesma esteira, o atual Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99 – Decreto nº 3.000/99) concede igualmente ao Fisco a possibilidade de efetuar o lançamento de ofício em casos de não atendimento às solicitações fiscais a contento, de acordo com a redação do artigo 841 deste diploma normativo, a seguir reproduzido:

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo:



I - não apresentar declaração de rendimentos;

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI - omitir receitas ou rendimentos.

Parágrafo único: Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal.

Não obstante, tais disposições normativas acima mencionadas, encontram seu fundamento de validade no art. 149, III, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;"

Portanto, conforme se depreende da leitura dos dispositivos legais anteriormente mencionados, somente o atendimento, **a contento**, do pedido de esclarecimentos, tem o condão de eximir o sujeito passivo (contribuinte) do lançamento de ofício. Sendo assim, não basta a apresentação de vasta documentação se esta não demonstrar ou comprovar a situação fática alegada pelo contribuinte, infirmando, por conseguinte, as constatações apontadas pelo Fisco.

Ademais, a autuação fiscal com base na presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 24 de dezembro de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

Assim dispõe o referido comando normativo:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente



intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Com efeito, as presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei. Isto porque, o ônus da prova, neste caso, cabe ao interessado, no caso o contribuinte.

Inclusive, nesse sentido, a fim de pacificar a matéria, este egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF editou a **Súmula CARF nº 26**, que traz a seguinte redação:



Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Assim, importa destacar também que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado. Logo, de acordo com os normativos retro mencionados, em casos de omissão de rendimentos, cabe apenas ao sujeito passivo, e não ao Fisco, trazer os elementos de prova de forma a comprovar a origem dos recursos que ingressaram em sua conta corrente ao longo dos períodos base analisados.

Observe-se que o art. 332 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil Brasileiro, estabelece que *“todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou defesa”*.

Ademais, o mesmo Diploma Legal indica em seu artigo 334, inciso IV que *“não dependem de prova os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade”*.

Desse modo, não havendo hierarquia do valor probante dos meios de prova, excetuado o uso de provas ilícitas (art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal de 1988), pode-se provar qualquer situação de fato por qualquer via, o que confere ao contribuinte ampla liberdade na produção de provas para a comprovação dos fatos alegados em sua defesa.

Com efeito, diante do exposto, verifica-se que para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº. 9.430, de 1996, em seu artigo 42, já mencionado, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Ou seja, o fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de depósitos bancários creditados em conta corrente do contribuinte. A presunção de omissão de rendimentos se caracteriza, sobretudo, ante a falta de esclarecimentos da origem dos valores creditados junto ao sistema financeiro. Portanto, o fato gerador decorre da circunstância de tratar-se de dinheiro novo no patrimônio do contribuinte sem que este, regularmente intimado para prestar esclarecimentos, não prove sua origem por meio de documentação hábil e idônea.

Não obstante, conforme já devidamente demonstrado, as constatações acima afastam a necessidade de comprovação, por parte do Fisco, de acréscimo patrimonial a descoberto ou mesmo de sinais exteriores de riqueza nos casos de omissão de rendimentos. O auto de infração lavrado no caso concreto, no que tange à matéria litigiosa repise-se, é resultado da verificação de omissão de rendimentos, apurada com base em valores depositados em contas bancárias para os quais o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou a origem.

Deste modo, com tais considerações em foco, nota-se que as alegações do contribuinte são infundadas, pois inexistente comprovação da origem dos depósitos bancários, bastando para o Fisco demonstrar a ocorrência dos depósitos de origem não comprovada.



Aliás, compulsando os autos, não verifico **nenhum** documento apresentado pelo contribuinte que tenha o condão de afastar a presunção de omissão de rendimentos.

Reforço, outrossim, que o contribuinte basicamente aduz em suas argumentações em sede de defesa e de recurso administrativo, que os valores que circularam em sua conta corrente pertenceriam na realidade a terceiros, porém, conforme já ressaltado anteriormente, não houve qualquer comprovação por parte do contribuinte de suas alegações, inaplicável, portanto, o disposto no §5º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96.

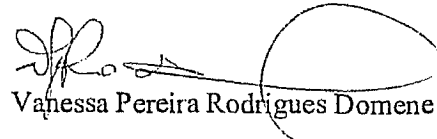
Inclusive, ressalto que o tema específico ora em debate, qual seja, o da titularidade dos depósitos bancários efetuados, já foi pacificado pela **Súmula nº 32** deste e. CARF, conforme segue abaixo:

***Súmula CARF nº 32:** A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.*

Deste modo, diante da ausência da comprovação das origens dos recursos questionados pelo Fisco, é de rigor a manutenção do lançamento nos termos em que efetuado, já que o contribuinte não logrou êxito em afastar as acusações apresentadas pela fiscalização.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso do contribuinte.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2010.


Vanessa Pereira Rodrigues Domene